



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**10.106**

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Rodrigues de Jesus

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votados e/ou não tramitados

**Autoria:** Cecília Meireles Ferreira

**Data:** 27/04/2021

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 27/2021. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre "Guarda Responsável de Animais Domésticos" no currículo da rede municipal de ensino de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.10    **Posição:** 52    **Número de folhas:** 06

Espero: Pd  
Estatutos não votar  
Ex: 26.10  
Ordens: Lda  
Mengos: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 27/2021

### AUTOR:

Ver. Cecília Meireles Ferreira

### ASSUNTO:

Dispõe sobre a Inclusão de Conceitos sobre Guarda

Responsável de Animais Domésticos na Rede Municipal de  
Ensino e dá Outras Providências. (assinatura)

### MOVIMENTO

1 -

2 Entrada - 27/04/2021

Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente.

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 - *Entrada - 27/04/2021*



# Câmara Municipal de Montes Claros



## PROJETO DE LEI N°. 27/2021

Dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre guarda responsável de animais domésticos na rede municipal de ensino e dá outras providências.

A VEREADORA signatária, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica, apresenta o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º.** O Município de Montes Claros deverá incorporar em seus planos pedagógicos, dentro dos temas transversais sobre meio ambiente, a abordagem de conceitos sobre guarda responsável de animais domésticos para conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino Público.

**Art. 2º.** O tema de educação ambiental para guarda responsável de animais domésticos deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável:

- I. instruções sobre a guarda responsável de animais domésticos;
- II. informações sobre a importância da vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- III. informações sobre cuidados e manejo dos animais;
- IV. dados e informações relativas às zoonoses;
- V. informações sobre a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos e os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos;
- VI. informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
- VII. os benefícios da adoção de cães e gatos;
- VIII. o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- IX. outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

**Art. 3º.** Os conceitos de guarda responsável de animais domésticos poderão ser abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema.

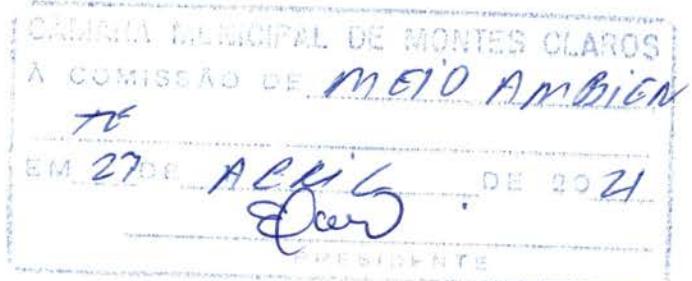
**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 27 de abril de 2021.

Cecília Meireles Ferreira  
Ceci Protetora

**PROTOCOLO**

<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> REC'D.
27/04/2021	
ASS.:	





# Câmara Municipal de Montes Claros

---

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre guarda responsável de animais domésticos na rede municipal de ensino no Município de Montes Claros.

A educação é um importante instrumento de transformação da sociedade, ela é responsável pela formação do pensamento crítico, pela formação pessoal e humanista dos futuros cidadãos de Montes Claros.

A educação ambiental é parte integrante do processo educativo e um importante instrumento de consolidação de uma sociedade sustentável.

A população deve ser conscientizada da necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua consequente exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipificou a conduta como crime ambiental.

Não há como negar que a procriação desordenada, da qual decorre a superpopulação de animais, é consequência não só da ineficaz política de saúde pública, mas também da omissão do Poder Público que se descura de sua obrigação constitucional imposta de promover a educação ambiental e a conscientização do povo para a preservação do ambiente, como ordena o artigo 225, §1º, inciso VI, que estimularia a assimilação de noções éticas sobre guarda responsável de animais.

Devo lembrar ainda que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, assegura que os currículos da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, podem ser complementados por temas transversais (art. 26, §7º, LDB).

De acordo com o Ministério da Educação (MEC), “os temas transversais na educação estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social, dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva, e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes”.

O MEC definiu que as instituições de ensino devem incorporar em seus planos pedagógicos os temas transversais, como ética, saúde, meio ambiente, orientação sexual, trabalho, consumo, pluralidade e cultura.

Cada escola tem a autonomia de incluir dentro desta proposta do governo outros assuntos que considerarem relevantes para o aprendizado dos estudantes. Porém, os temas transversais que



## Câmara Municipal de Montes Claros

---

fazem parte dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) devem estar presentes no plano de ensino durante toda a educação básica.

No mesmo sentido, a Constituição Federal concede aos municípios a competência suplementar em virtude do disposto no art. 30, II, da C.F. Noutras palavras, os municípios podem complementar a legislação federal nas matérias que envolvam os assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF), e nas matérias que envolvam os artigos 23 e 24, da CF.

Portanto, o presente projeto de lei visa suplementar a LDB (Art. 30, II, Art. 24, IX, CF e Art. 26, §7º da LDB) ao elencar noções de guarda responsável sobre animais domésticos como tema transversal da educação básica municipal de Montes Claros (Art. 30, I, CF).

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em baila.

Montes Claros, 27 de abril de 2021.



Cecília Meireles Ferreira  
Ceci Protetora - Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 27/2021 QUE “Dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre guarda responsável de animais domésticos na rede municipal de ensino e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Cecília Meireles Ferreira.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo de determinar ao Poder Executivo que inclua nos planos pedagógicos a abordagem de conceitos sobre guarda responsável de animais domésticos.

O projeto em comento trata, a princípio de assunto de interesse local.

Porém, o projeto tem em si uma obrigação ao Poder Executivo com a criação de novos planos pedagógicos, interferindo, salvo melhor juízo, na autonomia do Executivo, em especial na Secretaria de Educação, razão pela qual incorre em vício de iniciativa, assim como fere o princípio constitucional da independência dos poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de maio de 2021.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605